



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

PORTARIA

Nº 0160/2022-GSEFAZ

DESIGNA o Secretário Executivo da Receita e o Secretário Executivo do Tesouro Estadual para responderem pela Secretaria de Estado da Fazenda durante o afastamento legal de seu titular.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto da Lei Delegada nº 123, de 31.10.2019,

R E S O L V E :

I - DESIGNAR o Secretário Executivo da Receita, **DARIO JOSÉ BRAGA PAIM**, Matrícula nº G190552, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, nos dias 19 e 20.05.2022, em virtude do afastamento legal de seu titular.

II - DESIGNAR o Secretário Executivo do Tesouro Estadual, **LUIZ OTÁVIO DA SILVA**, Matrícula nº G190401, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, no período de 21 a 23.05.2022, em virtude do afastamento legal de seu titular.

III – VALIDAR os atos praticados pelos Secretários Executivos designados, no período acima referido.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em Manaus, 17 de maio de 2022.

(documento assinado digitalmente)

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

**DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO
GERÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 012/22
PRAZO: 10 DIAS**

Pelo presente ficam os contribuintes abaixo discriminados, NOTIFICADOS, por força do que estabelece o Art. 5º §2º do Decreto Nº 35.580 de 10 de Fevereiro de 2015, do INDEFERIMENTO de sua solicitação de desconto do IPVA, de que trata a Lei 203/2014, devendo recolher o débito, ou apresentar recurso ao Secretário Executivo da Receita desde que do pedido constem novos elementos que comprovem o seu direito.

PROCESSO Nº: 01.01.014101.071285/2022-06

RENAVAM Nº: 1230902381

INTERESSADO: ADAMOR PEREIRA DE ALMEIDA

PROCESSO Nº: 01.01.014101.075327/2022-88

RENAVAM Nº: 01285873285

INTERESSADO: BATTENBERG PONTES DA COSTA

PROCESSO Nº: 01.01.014101.082664/2022-21

RENAVAM Nº: 01274008759

INTERESSADO: CLAUDIO CARRIL FERREIRA

PROCESSO Nº: 01.01.014101.082552/2022-70

RENAVAM Nº: 01184929707

INTERESSADO: CRYSTIANE DOS SANTOS NINA

PROCESSO Nº: 01.01.014101.073324/2022-00

RENAVAM Nº: 01170479135

INTERESSADO: CYRO ROBERTO PEREIRA DA COSTA

PROCESSO Nº: 01.01.014101.071151/2022-95

RENAVAM Nº: 01189674847

INTERESSADO: DAVINA TAVARES DA SILVA

PROCESSO Nº: 01.01.014101.077317/2022-87

RENAVAM Nº: 01226371059

INTERESSADO: EDMAR LOPES MAGALHÃES

PROCESSO Nº: 01.01.014101.074677/2022-27

RENAVAM Nº: 01119638620

INTERESSADO: ELIAS NATAL DE AZEVEDO COSTA JUNIOR

PROCESSO Nº: 01.01.014101.075105/2022-65

RENAVAM Nº: 00473420368

INTERESSADO: FABRICIO DE SOUZA TAVARES

PROCESSO Nº: 01.01.014101.073829/2022-74

RENAVAM Nº: 01247575400

INTERESSADO: GILMARA FERREIRA VAZ

PROCESSO Nº: 01.01.014101.075748/2022-09

RENAVAM Nº: 01187070871

INTERESSADO: IVANA DA CUNHA LEITER RUIZ



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

PROCESSO Nº: 01.01.014101.069593/2022-71

RENAVAM Nº: 01051112408

INTERESSADO: JEFFERSON DIAS SOUZA

PROCESSO Nº: 01.01.014101.076698/2022-87

RENAVAM Nº: 00461500272

INTERESSADO: JOSÉ SILVA DA PAZ

PROCESSO Nº: 01.01.014101.076727/2022-00

RENAVAM Nº: 01026747802

INTERESSADO: KENNEDY LOPES DA SILVA

PROCESSO Nº: 01.01.014101.072952/2022-78

RENAVAM Nº: 00500931585

INTERESSADO: LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº: 01.01.014101.074969/2022-60

RENAVAM Nº: 01153942710

INTERESSADO: MARA NOGUEIRA VARELA

PROCESSO Nº: 01.01.014101.084791/2022-65

RENAVAM Nº: 01282822389

INTERESSADO: MARCELLE CRISTINNE MORAIS COELHO

PROCESSO Nº: 01.01.014101.082932/2022-05

RENAVAM Nº: 001184928328

INTERESSADO: MARCUS VINITHIUS SANTOS E SILVA

PROCESSO Nº: 01.01.014101.076175/2022-30

RENAVAM Nº: 01199121085

INTERESSADO: MARNA DE MIRANDA BARBOSA

PROCESSO Nº: 01.01.014101.076054/2022-99

RENAVAM Nº: 01192354050

INTERESSADO: OZANA RIBEIRO LIMA

PROCESSO Nº: 01.01.014101.084781/2022-20

RENAVAM Nº: 01226815054

INTERESSADO: PRISCILA TEIXEIRA DA COSTA SANTOS

PROCESSO Nº: 01.01.014101.076063/2022-80

RENAVAM Nº: 01262572093

INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA SARAIVA NUNOMURA

PROCESSO Nº: 01.01.014101.069458/2022-26

RENAVAM Nº: 00466615485

INTERESSADO: SAMANTHA MARTINS ALVES

PROCESSO Nº: 01.01.014101.075531/2022-07

RENAVAM Nº: 01124320510

INTERESSADO: SANDRO NEUHAUS

PROCESSO Nº: 01.01.014101.082190/2022-18

RENAVAM Nº: 00498317641

INTERESSADO: SERGIO JOSE DA CRUZ

PROCESSO Nº: 01.01.014101.076100/2022-50

RENAVAM Nº: 01185792381

INTERESSADO: VICTOR CARLOS COELHO DE SOUZA

Manaus, 17 de maio de 2022

José Ricardo de Castro Araújo

Gerente de Débitos Fiscais-GDEF

Anny Karolliny Saraiva Coelho

Chefe do Departamento de Arrecadação- DEARC

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

O Chefe da Auditoria Tributária - AT, em cumprimento ao disposto no artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564/79, torna público aos interessados as decisões proferidas em primeira instância por esta Auditoria Tributária e relativas aos Processos Tributários Administrativos abaixo:

CONTRIBUINTE: E MAIA DE FRANCA - ME.

ASSUNTO: AINF 921364-3.

PROCESSO: 01.01.014101.033135/2020-32 (33135/20-4).

DECISÃO: 145/2022-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS MERCADORIA NACIONAL (ANTECIPADO). 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: N J DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES EIRELI.

ASSUNTO: RESTITUICAO.

PROCESSO: 01.01.014101.234776/2021-93 (34776/41-2).

DECISÃO: 146/2022-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A VALORES HOMOLOGADOS COMO CRÉDITO APENAS PARCIALMENTE. 3 - NECESSIDADE DE QUE O VALOR RESSARCIDO SEJA ATUALIZADO, DE ACORDO COM O ART. 374-B DO REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 20.686, DE 1999, C/C ART. 300 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 1997. 4. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 5 - RECURSO DE OFÍCIO AO CRF. JULGADOR: FERNANDO SILVA MARQUEZINI.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: REAL COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME.
ASSUNTO: AINF 922818-7.
PROCESSO: 01.01.014101.034107/2020-32 (34107/20-4).
DECISÃO: 147/2022-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS MERCADORIA NACIONAL (ANTECIPADO). 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: MOVENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
ASSUNTO: AINF 996708-7.
PROCESSO: 01.01.014101.071134/2018-71 (71134/18-9).
DECISÃO: 150/2022-AT.
EMENTA: 1- AINF. 2- ICMS. 3- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 4- DENÚNCIA POR APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS ESCRITURADO EM EXCESSO. 5- DEFESA. 6- DENÚNCIA FISCAL CARACTERIZADA. 7- AINF JULGADO PROCEDENTE. JULGADOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA JUNIOR.

CONTRIBUINTE: AGRAPET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI.
ASSUNTO: RESTITUICAO.
PROCESSO: 01.01.014101.059575/2020-10 (59575/20-7).
DECISÃO: 151/2022-AT.
EMENTA: 1 – TRIBUTO (ICMS). 2 – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO SOB ARGUMENTO DE DEVOLUÇÃO DE PARTE DA MERCADORIA CUJA ENTRADA SE CONSTITUIU EM FATO GERADOR. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: MOVENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
ASSUNTO: AINF 996706-0.
PROCESSO: 01.01.014101.071133/2018-27 (71133/18-5).
DECISÃO: 152/2022-AT.
EMENTA: 1- AINF. 2- ICMS. 3- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 4- DENÚNCIA POR APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS ESCRITURADO EM EXCESSO. 5- DEFESA. 6- DENÚNCIA FISCAL CARACTERIZADA. 7- AINF JULGADO PROCEDENTE. JULGADOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA JUNIOR.

CONTRIBUINTE: L P CAMPOS - EPP.
ASSUNTO: RESTITUICAO.
PROCESSO: 01.01.014101.070984/2022-39 (70984/22-0).
DECISÃO: 153/2022-AT.
EMENTA: 1 – ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 – PAGAMENTO INDEVIDO. 5 – DÉBITO CANCELADO. 6 – COMPROVAÇÃO SISTEMA SEFAZ. 7 - PROCEDENTE. 8 – RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: DISTRIBUIDORA MENEZES LTDA.
ASSUNTO: AINF 931867-4.
PROCESSO: 01.01.014101.038109/2020-09 (38109/20-7).
DECISÃO: 158/2022-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, SUPOSTAS ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, QUE TERIA REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS MERCADORIA NACIONAL (ANTECIPADO). 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: JACARANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI.
ASSUNTO: AINF 922831-4.
PROCESSO: 01.01.014101.034143/2020-04 (34143/20-8).
DECISÃO: 159/2022-AT.
EMENTA: 1- AINF. 2- ICMS. 3- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 4- DENÚNCIA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIVERSAS NOTIFICAÇÕES, CÓDIGO DO TRIBUTOS 1320. 5- DEFESA. 6- DENÚNCIA FISCAL CARACTERIZADA. 7- AINF JULGADO PROCEDENTE. JULGADOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA JUNIOR.

CONTRIBUINTE: AGRAPET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI.
ASSUNTO: RESTITUICAO.
PROCESSO: 01.01.014101.059581/2020-77 (59581/20-7).
DECISÃO: 161/2022-AT.
EMENTA: 1 – TRIBUTO (ICMS). 2 – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO SOB ARGUMENTO DE DEVOLUÇÃO DE PARTE DA MERCADORIA CUJA ENTRADA SE CONSTITUIU EM FATO GERADOR. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: KMA FABRICACAO E COMERCIO DE APARELHOS DE REFRIGERACAO LTDA.
ASSUNTO: RESTITUICAO.
PROCESSO: 01.01.014101.007347/2019-20 (07347/19-4).
DECISÃO: 162/2022-AT.
EMENTA: 1 - FMPES. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - FALTA DE COMPROVAÇÃO. 4 - PROCESSO NÃO FUNDAMENTADO. 5 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: AGRAPET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI.
ASSUNTO: RESTITUICAO.
PROCESSO: 01.01.014101.059583/2020-66 (59583/20-4).
DECISÃO: 163/2022-AT.
EMENTA: 1 – TRIBUTO (ICMS). 2 – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO SOB ARGUMENTO DE DEVOLUÇÃO DE PARTE DA MERCADORIA CUJA ENTRADA SE CONSTITUIU EM FATO GERADOR. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: AGRAPET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI.
ASSUNTO: RESTITUICAO.
PROCESSO: 01.01.014101.059584/2020-00 (59584/20-8).
DECISÃO: 164/2022-AT.
EMENTA: 1 – TRIBUTO (ICMS). 2 – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO SOB ARGUMENTO DE DEVOLUÇÃO DE PARTE DA MERCADORIA CUJA ENTRADA SE CONSTITUIU EM FATO GERADOR. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: RSG INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS E ORGANIZADOR LOGISTICO EIREL.
ASSUNTO: AINF 913506-5.
PROCESSO: 01.01.014101.003863/2020-10 (03863/20-7).
DECISÃO: 174/2022-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 – RELATIVAMENTE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, EM VIRTUDE DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM TRIBUTAÇÃO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: RODOVITOR - TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP.
ASSUNTO: AINF 914858-2.
PROCESSO: 01.01.014101.013711/2020-25 (13711/20-9).
DECISÃO: 175/2022-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 – RELATIVAMENTE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, EM VIRTUDE PROMOÇÃO DE RECEBIMENTO/ENTREGA DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 3 – JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDENCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: MOVENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
ASSUNTO: AINF 996715-0.
PROCESSO: 01.01.014101.071139/2018-02 (71139/18-7).
DECISÃO: 176/2022-AT.
EMENTA: 1- AINF. 2- ICMS. 3- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 4- DENÚNCIA POR APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS ESCRITURADO SOBRE DE MERCADORIAS CONSIDERADAS JÁ TRIBUTADAS NAS DEMAIS FASES DE COMERCIALIZAÇÃO. 5- DEFESA. 6- DENÚNCIA FISCAL INFUNDADA. 7- AINF JULGADO IMPROCEDENTE. 8- RECURSO DE OFÍCIO AO CRF. JULGADOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA JUNIOR.

SECRETARIA DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 09 de maio de 2022.

Maisa Pereira de Sá
Secretária da Auditoria Tributária

Fernando Marquezini
Chefe da Auditoria Tributária

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

O Chefe da Auditoria Tributária - AT, em cumprimento ao disposto no artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564/79, torna público aos interessados as decisões proferidas em primeira instância por esta Auditoria Tributária e relativas aos Processos Tributários Administrativos abaixo:

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 006/2019-AT

PROCESSO Nº: 01.01.014101.002429/2016-36

INTERESSADO: ETN SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP

ENDEREÇO: Rua Guiana Francesa, nº 01 sala 05, DI, Manaus-AM

CNPJ Nº: 18.871.441/0001-24

CCA Nº: 05.343.914-7

EMENTA

1 – AIDE. 2 – CONVÊNIO ICMS 38/00. 3 – COLETA DE ÓLEO LUBRIFICANTE USADO. 4 – DOCUMENTO NÃO FISCAL.

RELATÓRIO

Por meio do processo nº 01.01.014101.002429/2016-36, a consultante solicitou esclarecimentos a respeito da aplicação da necessidade de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF para emissão do Certificado de Coleta de Óleo Usado, normatizado pelo Convênio ICMS 38/00 e qual o procedimento a ser seguido caso a AIDF seja necessária.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Atendidos os requisitos previstos na legislação, segue a solução desta Auditoria Tributária ao questionamento trazido pela consultante.

Com o objetivo de disciplinar os procedimentos a serem observados nas operações de coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado, foi celebrado entre as unidades federadas o Convênio ICMS 38, de 14 de julho de 2000, o qual foi incorporado pela legislação estadual por meio do Decreto nº 21.108, de 17.8.2000, e dispõe em sua Cláusula primeira que:

Cláusula primeira

Na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado realizada por estabelecimento coletor, cadastrado e autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com destino a



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, **será emitido** pelo coletor de óleo lubrificante o **Certificado de Coleta de Óleo Usado, previsto na legislação da ANP**, conforme modelo anexo, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal. (grifei)

Cláusula segunda Ao final de cada mês, com base nos elementos constantes dos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos, o estabelecimento coletor emitirá, para cada um dos veículos registrados na Agência Nacional de Petróleo - ANP - uma Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, relativa à entrada, englobando todos os recebimentos efetuados no período.

Parágrafo único A Nota Fiscal prevista no "caput" conterá, além dos demais requisitos exigidos:

I - o número dos respectivos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos no mês;

II - a expressão: "Recebimento de Óleo Usado ou Contaminado - Convênio ICMS 38/00".

A atividade de coleta de Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado (OLUC) somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP, sendo estabelecidos, pela Resolução nº 20 de 18 de junho de 2009 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado e a sua regulação.

O Certificado de Coleta de Óleo Usado está previsto na legislação da ANP, sendo utilizado em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para controle de coleta e trânsito do Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado (OLUC), sendo obrigatória a emissão, por parte do coletor, da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e (em substituição ao modelo 1 ou 1-A nos termos da legislação tributária estadual, relativa à entrada, englobando todos os recebimentos efetuados no período.

O coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado deverá coletar o produto, emitindo, ao gerador, o respectivo Certificado de Coleta de Óleo usado, que deverá ser confeccionado de acordo com o Convênio ICMS nº 38, de 7 de julho de 2000, ou outro ato administrativo que venha a substituí-lo, conforme modelo constante do Anexo II da Resolução nº 20 de 18 de junho de 2009 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, o qual não possui caráter fiscal, sendo dispensada a autorização de impressão de documentos fiscais - AIDF.

Na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

Auditoria Tributária, em Manaus, 4 de fevereiro de 2019.

AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: AUDREY CRISTINY SIMOES

ASSAYAG:33726825215's AC SERA... em 04/02/2019 às 08:20:13

conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador:

6D6B.BF36.90B8.5282

Destinatário: AT

Processo: 01.01.014101.002429/2016-36

Interessado: ETN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP

Assunto: CONSULTA TRIBUTÁRIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado - CTE, homologo a solução dada na consulta 006/2019-AT, às fls. 15/16, por seus próprios fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária cientificar o consulente e demais providências pertinentes.

Gabinete do Secretario Executivo da Receita, em Manaus, 03 de maio de 2022.

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM

Secretário Executivo da Receita

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 007/2019-AT

PROCESSO Nº: 01.01.014101.006322/2016-67

INTERESSADO: ETERNAL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E TRATAMENTO DE RESIDUOS DA AMAZONIA LTDA

ENDEREÇO: Rua Guiana Francesa, nº 01, DI, Manaus-AM

CNPJ Nº: 84.527.274/0001-23

CCA Nº: 04.218.676-5

EMENTA

1 – AIDF. 2 – CONVÊNIO ICMS 38/00. 3 – COLETA DE ÓLEO LUBRIFICANTE USADO. 4 – DOCUMENTO NÃO FISCAL.

RELATÓRIO

Por meio do processo nº 01.01.014101.006322/2016-67, a consulente solicitou esclarecimentos a respeito da aplicação da necessidade de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF para emissão do Certificado de Coleta de Óleo Usado, normatizado pelo Convênio ICMS 38/00 e qual o procedimento a ser seguido caso a AIDF seja necessária.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPAZ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Atendidos os requisitos previstos na legislação, segue a solução desta Auditoria Tributária ao questionamento trazido pela consultante.

Com o objetivo de disciplinar os procedimentos a serem observados nas operações de coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado, foi celebrado entre as unidades federadas o Convênio ICMS 38, de 14 de julho de 2000, o qual foi incorporado pela legislação estadual por meio do Decreto nº 21.108, de 17.8.2000, e dispõe em sua Cláusula primeira que:

Cláusula primeira Na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado realizada por estabelecimento coletor, cadastrado e autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, **será emitido** pelo coletor de óleo lubrificante o **Certificado de Coleta de Óleo Usado, previsto na legislação da ANP**, conforme modelo anexo, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal. (grifei)

Cláusula segunda Ao final de cada mês, com base nos elementos constantes dos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos, o estabelecimento coletor emitirá, para cada um dos veículos registrados na Agência Nacional de Petróleo - ANP - uma Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, relativa à entrada, englobando todos os recebimentos efetuados no período.

Parágrafo único A Nota Fiscal prevista no "caput" conterà, além dos demais requisitos exigidos:

I - o número dos respectivos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos no mês;

II - a expressão: "Recebimento de Óleo Usado ou Contaminado - Convênio ICMS 38/00".

A atividade de coleta de Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado (OLUC) somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP, sendo estabelecidos, pela Resolução nº 20 de 18 de junho de 2009 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado e a sua regulação.

O Certificado de Coleta de Óleo Usado está previsto na legislação da ANP, sendo utilizado em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para controle de coleta e trânsito do Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado (OLUC), sendo obrigatória a emissão, por parte do coletor, da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e (em substituição ao modelo 1 ou 1-A nos termos da legislação tributária estadual, relativa à entrada, englobando todos os recebimentos efetuados no período.

O coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado deverá coletar o produto, emitindo, ao gerador, o respectivo Certificado de Coleta de Óleo usado, que deverá ser confeccionado de acordo com o Convênio ICMS nº 38, de 7 de julho de 2000, ou outro ato administrativo que venha a substituí-lo, conforme modelo constante do Anexo II da Resolução nº 20 de 18 de junho de 2009 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, o qual não possui caráter fiscal, sendo dispensada a autorização de impressão de documentos fiscais - AIDF.

Na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

Auditoria Tributária, em Manaus, 4 de fevereiro de 2019.

AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: AUDREY CRISTINY SIMOES
ASSAYAG:33726825215's AC SERA... em 04/02/2019 às 09:03:03
conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador:
79D6.7DEF.EB22.3C4E

Destinatário: AT

Processo: 01.01.014101.006322/2016-67

Interessado: ETERNAL INDUSTRIA COMERCIO SERVIÇOS E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DA AMAZONIA LTDA

Assunto: CONSULTA TRIBUTÁRIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado - CTE, homologo a solução dada na consulta 007/2019-AT, às fls. 16/17, por seus próprios fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária cientificar o consultante e demais providências pertinentes.

Gabinete do Secretário Executivo da Receita, em
Manaus, 25 de abril de 2022.

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM

Secretário Executivo da Receita

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 017/2019-AT

PROCESSO Nº: 01.01.014101.012413/2016-31

INTERESSADO: ECONET EDITORA LTDA

ENDEREÇO: Rua Gago Coutinho, nº 541, Bairro Bacacheri, Curitiba - PR



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

CNPJ Nº: 05.330.384/0001-24

CCA Nº: N/A

EMENTA

1 – ICMS. 2 – CONSULTA. 3 - EMENDA CONSTITUCIONAL EC Nº 87/2015. 4 – VENDA INTERESTADUAL. 5 – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

RELATÓRIO

Por meio do processo nº 01.01.014101.012413/2016-31, a consultante solicitou esclarecimentos a respeito da tributação incidente sobre as operações interestaduais para não contribuintes do ICMS após o advento da Emenda Constitucional nº 87/2015, à luz dos Convênios ICMS 93 e 153/2015.

A consultante alega que possui como atividade principal a edição de boletins online, que contempla a produção e venda de periódico em meio eletrônico.

Afirma que na legislação do Estado do Paraná, por meio da Lei nº 11.580/1996, em seu artigo 3º, inciso I, alínea “b”, dispôs sobre a não incidência do ICMS nas operações com livros, jornais e periódicos em meio eletrônico ou mídia digital;

Em face desta legislação realiza a comercialização dos boletins “on line” por meio de Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) nas operações interestaduais para não contribuintes no Estado do Amazonas, e não efetua o destaque do ICMS.

Por fim, questiona se é devido o ICMS diferencial de alíquota previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015, à luz dos Convênios ICMS 93 e 153/2015 considerando que a operação realizada pela consultante em questão está fora do campo de incidência do ICMS de acordo com a legislação de origem.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Atendidos os requisitos previstos na legislação, segue a solução desta Auditoria Tributária ao questionamento trazido pela consultante.

No que concerne ao ICMS diferencial de alíquotas, esclarece-se que a Emenda Constitucional nº 87/2015 deu nova redação ao art. 155, II, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal de 1988, conferindo aos Estados e ao Distrito Federal Competência para estender a cobrança do ICMS Diferencial de alíquotas oriundo de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outro Estado, já não importando mais se o destinatário é ou não contribuinte do imposto. A arrecadação passou a ser dividida entre o Estado de origem (alíquota interestadual) e o Estado de destino (diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual), in verbis:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Com o objetivo de disciplinar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do ICMS, localizado em outro Estado, foi celebrado entre as unidades federadas o Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015, o qual foi incorporado pela legislação estadual por meio do Decreto nº 36.928, de 18.5.16, que entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos nas datas expressamente indicadas nos convênios, protocolos e ajuste Sinief.

O Convênio ICMS 93/15, em suas Cláusulas primeira e segunda, estabelece:

Cláusula primeira Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.

Cláusula segunda Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

(...)

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. § 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas: ICMS origem = BC x ALQ inter ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde: BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

(...).

E ainda na Cláusula sexta:

Cláusula sexta O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação da unidade federada de destino do bem ou serviço.

Entretanto, é aplicável às operações de periódicos on line, conforme reiterada manifestação dos tribunais, o mesmo tratamento tributário previsto para as operações com jornais e revistas que são alcançadas pela imunidade constitucional de que trata o art. 150, VI, “d” da Constituição da República, que se encontra reproduzida no inciso I do art. 3º da Lei Complementar n. 87/1996. Nesse sentido, o art. 8º do Código Tributário Estadual do Amazonas, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 17/97, estabelece:

Art. 8º O imposto não incide sobre:

I – operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, inclusive as publicações em formato eletrônico, exceto o suporte material que as contenha;

Partindo desse comando legal conclui-se que as operações da consultante com boletins *on line*, que contempla a produção e venda de periódico em meio eletrônico está fora do campo de incidência do ICMS.

Apresentada essa introdução, as questões ficam já respondidas em sua completude, não sendo necessário abordar, individualmente, todas as dúvidas a respeito da matéria.

Na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

Auditoria Tributária, em Manaus, 22 de março de 2019.

AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG
Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: AUDREY CRISTINY SIMOES
ASSAYAG33726825215's AC SERA... em 22/03/2019 às 10:27:07
conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador:
1832.71CC.EF47.FDDF

Destinatário: AT

Processo: 01.01.014101.012413/2016-31

Interessado: ECONET EDITORA LTDA

Assunto: CONSULTA TRIBUTÁRIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado - CTE, homologo a solução dada na consulta 017/2019-AT, às fls. 13/15, por seus próprios fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária cientificar o consultante e demais providências pertinentes.

Gabinete do Secretario Executivo da Receita, em Manaus, 03 de maio de 2022.

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM
Secretário Executivo da Receita

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 005/2021-AT

PROCESSO Nº: 01.01.014101.065154/2021-09

INTERESSADA: DESCARTE CORRETO SERVICO AMBIENTAL LTDA - ME

CNPJ Nº: 13.815.353/0001-91

CCA Nº: 05.318.179-4

ENDEREÇO: RUA CARBONITA Nº 1, PARTE ANEXA – PARQUE SHANGRILA I, BAIRRO PARQUE DEZ, MANAUS/AM.

EMENTA

1 – CONSULTA. 2 – ICMS. 3 – A REMESSA DE PLACAS DE CIRCUITO, RETIRADAS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DANIFICADOS, A UMA EMPRESA ESPECIALIZADA LOCALIZADA EM OUTRA UNIDADE FEDERADA, EXCLUSIVAMENTE PARA EXTRAÇÃO DE METAIS NOBRES DAS PLACAS ELETRÔNICAS, QUE SERÃO COMPRADOS PELA PRÓPRIA EMPRESA QUE PROMOVE A EXTRAÇÃO, NÃO CONFIGURA REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.

RELATÓRIO



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

Trata-se de Consulta formulada pela interessada, microempresa que tem como atividade o comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, acerca da possibilidade de adoção do tratamento tributário conferido às remessas interestaduais para industrialização, no envio de placas de circuito usadas a uma empresa sediada em São Paulo/SP, para venda dos metais preciosos que forem extraídos das placas, nos termos a seguir:

“A empresa trabalha com material reciclável e precisa enviar à São Paulo para a empresa UMICORE, especializada em processamento para descobrir a quantidade de metais preciosos e o preço dos referidos metais, um lote de placas de circuito impresso que foram retiradas de equipamentos eletrônicos danificados, para uma empresa especializada na extração de metais nobres de placas eletrônicas.

A empresa UMICORE, após concluir o trabalho de processamento, irá comprar esses metais da empresa Descarte Correto e o que sobrar do processamento, será descartado corretamente pela empresa de São Paulo, obedecendo a legislação ambiental.

Para enviar a São Paulo o lote de placa, a Descarte Correto emitirá uma nota fiscal de REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, com ICMS suspenso em conformidade com o inciso X do artigo 11 do Decreto Estadual 20686/99 RICMSAM.

A empresa UMICORE, ao concluir o processamento dos metais, emitirá a nota fiscal de retorno DEVOLUÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO (devolução simbólica) para a empresa Descarte Correto. A empresa Descarte Correto, emitirá a nota fiscal de venda dos referidos metais preciosos e irá recolher os impostos devidos sobre essa venda.

Diante do exposto, solicitamos a SEFAZ que informe se o procedimento está correto, caso não esteja, que oriente a forma correta de fazer e a legislação específica para essa operação.” (grifo nosso)

A consulente não informa se é optante pelo Simples Nacional.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Entretanto, não produzirão efeitos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 19, de 1997, todos os questionamentos que sejam meramente protelatórios, que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem, que sejam formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, ou após vencido o prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se referirem.

Após essas considerações preliminares, passamos a analisar o mérito.

Industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação, ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, nas modalidades, transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, e renovação ou recondicionamento (art. 4º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI)).

O processo de industrialização da mercadoria pode ser realizado no próprio estabelecimento, sendo este um estabelecimento industrial, ou pode ser realizado em estabelecimento de terceiro, por encomenda.

Nas remessas para industrialização, o autor da encomenda remete os insumos (matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagens) a um estabelecimento industrial, para que sejam submetidos a industrialização, com posterior retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento encomendante, **mediante cobrança de um valor em razão da atividade exercida** e sobre insumos de sua propriedade que eventualmente tenham sido aplicados neste processo produtivo.

No caso em apreço, a consulente, que tem como atividade o comércio de resíduos e sucatas metálicos, pretende remeter um lote de placas de circuito, que foram retiradas de equipamentos eletrônicos danificados, a uma empresa especializada, localizada em outra unidade federada, para extração de metais nobres das placas eletrônicas.

A própria adquirente irá promover a extração dos metais das placas, além de providenciar o descarte do material que sobrar do processamento.

De acordo com o procedimento descrito pela consulente, a finalidade da remessa não é, propriamente, promover a industrialização de insumos, mas a venda do material nobre extraído dos equipamentos destinados ao descarte.

Com efeito, a destinatária, além de não cobrar por qualquer serviço de industrialização executado, vai pagar pela compra dos metais preciosos extraídos.

Assim, a operação da requerente não está contemplada pela hipótese de suspensão da exigibilidade do ICMS prevista no inciso X do artigo 11 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999.

Como não há, na legislação estadual, disciplina específica relativa à situação descrita, a consulente tem a possibilidade de requerer a concessão de Regime Especial, que poderá ser deferido **caso atendidas as condições exigidas para essa modalidade**, nos termos do art. 171 e seguintes do Regulamento do Processo Tributário – Administrativo, aprovado pelo Decreto nº 4.564, de 1979, abaixo reproduzidos:

Art. 171. É facultado ao contribuinte formular pedido de regime especial para o pagamento de tributos, bem como para emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, considerando as peculiaridades e circunstâncias das operações que justifiquem a sua adoção.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

§ 1º O pedido, fundamentado com exposição clara e concisa do regime que pretende adotar e das circunstâncias que o justifiquem, será protocolado na repartição fiscal do domicílio do contribuinte e autuado na forma de PTA.

§ 2º O PTA que envolver pedido de regime especial, depois de informado, será decidido pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 172. A concessão de regime especial fica condicionado a:

I - Inexistência, na legislação tributária de normas capazes de solucionar, razoavelmente, o problema questionado;

II - Impossibilidade de trazer prejuízo à Fazenda Estadual;

III - não dificultar ou impedir a ação do Fisco;

IV - não contrariar norma expressa da legislação.

Art. 173. O pedido de regime especial deverá ser feito através de petição datilografada em 2 (duas) vias, dela constando, obrigatoriamente:

I - nome, denominação ou razão social do requerente;

II - número de inscrição estadual e CGC/MF.

III - endereço e domicílio fiscal do requerente;

IV - ramo de negócio explorado;

V - sistema de recolhimento do ICM;

VI - esboço circunstanciado do procedimento que pretenda adotar, quando for o caso;

VII - cópias, em 2 (duas) vias, dos modelos dos livros e documentos objetos do pedido, quando for o caso;

VIII - certidão negativa de débito para com a Fazenda Estadual. Parágrafo único. Se formulado o pedido por procurador, além dos requisitos enumerados neste artigo, deverá ele estar acompanhado de competente mandato.

Art. 174. Protocolado o pedido, o funcionário encarregado fará constar, nas 2 (duas) vias, a data do seu recebimento, devolvendo a segunda via ao interessado.

§ 1º Recebido o pedido de regime especial, a chefia do órgão determinará imediatamente sua autuação sobre a forma de PTA, encaminhando-o, em seguida, à Consultoria Tributária da SEFAZ.

§ 2º Se julgar necessário, o Consultor Tributário pode baixar o processo em diligência, mediante despacho nos próprios autos, e nessa hipótese, o atendimento deve ser efetuado dentro de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo pelo órgão.

§ 3º O funcionário se manifestará nos autos sobre a viabilidade da concessão, bem como a idoneidade fiscal do requerente.

Art. 175. O regime especial concedido poderá ser cassado ou alterado a qualquer tempo, desde que se mostre prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Estadual.

§ 1º É competente para determinar a cassação ou alteração a mesma autoridade que tiver concedido o regime especial.

§ 2º A cessação ou alteração poderá ser solicitada à autoridade concedente, pelo fisco, inclusive de outras unidades da Federação, acompanhada de exposição circunstanciada.

§ 3º Ocorrendo a alteração ou cassação será dada ciência, segundo as modalidades previstas na Seção I, do Capítulo II, deste Regulamento.

Art. 176. O beneficiário de regime especial poderá a ele renunciar, mediante prévia e expressa comunicação à autoridade concedente.

Com essas informações e na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

Auditoria Tributária, em Manaus, 15 de julho de 2021.

ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: ANDRESSA DOS SANTOS

CARNEIRO:61793230200 em 15/07/2021 às 15:42:30 conforme MP no-2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 8C8C.CFF3.5A11.DF3

Destinatário: AT

Processo: 01.01.014101.065154/2021-09

Interessado: DESCARTE CORRETO SERVICO AMBIENTAL LTDA-ME

Assunto: CONSULTA TRIBUTÁRIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado - CTE, homologo a solução dada na consulta 005/2021-AT, às fls. 11/14, por seus próprios fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária cientificar o consulente e demais providências pertinentes.

Gabinete do Secretário Executivo da Receita, em Manaus, 03 de maio de 2022.

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM

Secretário Executivo da Receita



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 029/2022-AT

PROCESSO Nº: Nº 01.01.014101.019785/2021-56

INTERESSADA: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LOGISTICA LTDA

CNPJ Nº: 26.278.985/0001-05

CCA Nº: 05.384.135-2

ENDEREÇO: RUA RIO JAGUARÃO, Nº 1842, GALPÃO 14, SALA 1, VILA BURITI, MANAUS/AM.

EMENTA

1 – CONSULTA. 2 – ICMS. 3 – O VALOR DO ICMS INCIDENTE SOBRE O TRECHO REDESPACHADO PODERÁ SER LANÇADO COMO CRÉDITO DO IMPOSTO NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE, DESDE QUE ACOBERTADO POR CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO DO REDESPACHADO, EXCETO NA HIPÓTESE DE OPÇÃO PELO CRÉDITO PRESUMIDO DE 20%, PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS 106/96.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela interessada, empresa prestadora de serviços de transporte interestadual rodoviário de cargas, acerca da possibilidade de aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre os serviços de transporte por ela contratados, na modalidade redespacho, amparados por Conhecimentos de Transporte Avulsos, emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados pela Secretaria de Fazenda da unidade federada do local de início do trecho redespachado.

A interessada afirma que, na hipótese consultada, o transporte é iniciado no Estado do Amazonas com destino a outros pontos do território nacional. Ocorre que o último trecho do percurso tem início no Estado do Pará, na modalidade de redespacho.

A Consultante (redespachante), contrata com regularidade empresas de transporte (redespachadas) que não possuem estabelecimento no Estado do Pará, ou transportadores autônomos, sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS daquela unidade federada, para efetuar o transporte de Belém/PA à unidade federada de destino da carga, concluindo a prestação.

Alega que a legislação paraense estabelece que, no caso de transporte efetuado por transportadores autônomos não estabelecidos no Estado do Pará, ou não inscritos no cadastro de contribuintes daquela unidade Federada, a Secretaria da Fazenda daquele Estado emitirá, por sistema eletrônico de processamento de dados, Conhecimento de Transporte Avulso.

O referido Conhecimento de Transporte Avulso, além dos campos próprios relativos à identificação dos respectivos tomador e prestador dos serviços de transporte, valor da prestação, e outros legalmente previstos, seria emitido apenas com a comprovação do efetivo recolhimento do ICMS incidente na prestação.

Em razão do exposto, formula o questionamento a seguir:

“Em vista de todo o exposto, requer a Consultante que esse d. Departamento confirme se seu entendimento exposto no item anterior está correto, ou seja, que lhe é assegurado – em observância ao princípio constitucional da não cumulatividade reproduzido nos arts. 97 e seguintes do ICMS, o crédito do ICMS incidente (e comprovadamente recolhido aos cofres do Estado do Pará) sobre os serviços de transporte rodoviário por ela contratados, na modalidade redespacho, amparados pela emissão, por sistema eletrônico de processamento de dados, de Conhecimentos Avulsos de Transporte, por ser esse o documento hábil e idôneo a amparar tais prestações, nos exatos termos do RICMS/PA.”

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Entretanto, não produzirão efeitos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 19, de 1997, todos os questionamentos que sejam meramente protelatórios, que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem, que sejam formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, ou após vencido o prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se referirem.

Após essas considerações preliminares, passamos a analisar o mérito.

Configura-se o redespacho quando o prestador de serviço de transporte originalmente contratado (redespachante) contrata outro prestador (redespachado) para efetuar parte do trajeto.

O redespacho dá início a uma nova prestação de serviço, sendo devido o ICMS correspondente ao trecho redespachado, bem como o correspondente direito ao crédito do imposto recolhido, observado o disposto na legislação tributária estadual.

O art. 20, inciso IV, §§ 16, 17 e 18 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999, disciplinam a questão em consonância com o disposto no Convênio ICMS 106/96:

Art. 20. O crédito fiscal para cada período de apuração é constituído pelo valor do imposto referente:

(...)

IV - Aos serviços de transporte interestadual e intermunicipal, utilizados na entrada das mercadorias, em que for o tomador do serviço, na proporção das saídas e prestações sujeitas ao imposto;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

(...)

§ 16. Caso o transportador efetue redespacho, o valor do ICMS incidente sobre o trecho redespachado poderá ser lançado como crédito do imposto na escrita fiscal do contribuinte, **desde que acobertado por Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e do redespachado, exceto na hipótese de opção pelo crédito presumido de que trata o § 17 deste artigo.**

§ 17. Em substituição à sistemática de apuração normal do imposto, os prestadores de serviços de transporte poderão optar por um **crédito presumido de 20% (vinte por cento) sobre o valor do ICMS devido na prestação**, em substituição a todos os créditos a que teria direito.

§ 18. A opção pelo crédito presumido de que trata o § 17 deste artigo deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento, conforme estabelecido no Convênio ICMS 106/96.

Cláusula primeira Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.

Dessa forma, caso o transportador efetue redespacho, o valor do ICMS incidente sobre o trecho redespachado poderá ser lançado como crédito do imposto na escrita fiscal do contribuinte, desde que acobertado por Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e do redespachado, **exceto na hipótese de opção pelo crédito presumido de que trata o § 17 do art. 20 do RICMS.**

Ocorre que, na hipótese suscitada, o trecho redespachado será acobertado por Conhecimento de Transporte Avulso, emitido por meio de processamento eletrônico de dados, em observância ao disposto na legislação tributária do Estado do Pará, unidade federada de início do trecho redespachado, conforme o disposto nos artigos 350, inciso I, e 351, do Regulamento do ICMS do Estado do Pará, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001:

Art. 350. O **Conhecimento Avulso de Transporte**, fornecido pela SEFA por intermédio das repartições fazendárias locais, postos fiscais e unidades móveis de fiscalização, será utilizado nas seguintes prestações:

I - na prestação de serviço de transporte aquaviário e rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional, **realizada por transportador autônomo, por empresa transportadora não inscrita neste Estado ou por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição de Microempendedor Individual - MEI;**

(...)

Art. 351. O documento referido no caput conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação “Conhecimento Avulso de Transporte”;

II - o número de ordem, o número da via e sua destinação;

III - a indicação do transporte, se aquaviário de cargas ou rodoviário de cargas;

IV - a natureza da prestação, o respectivo código fiscal, o local e a data da emissão do documento;

V - o porto de embarque, de transbordo e de desembarque com seus respectivos códigos;

VI - a identificação da embarcação e o número de registro na Capitania dos Portos;

VII - a indicação do tipo de navegação, se interior ou cabotagem; VIII - a identificação do veículo transportador: marca, placa, município e UF de registro do veículo;

IX - a indicação do frete, se pago ou a pagar;

X - as indicações relativas a redespacho e ao consignatário;

XI - as identificações do remetente / embarcador e do destinatário: o nome, o endereço, o município, a UF e os números de inscrições, estadual e no CNPJ ou CPF;

XII - as indicações relativas à mercadoria: o número da Nota Fiscal, a natureza da carga, a espécie, a marca, as especificações da mercadoria, o valor, a quantidade, a unidade de medida em quilograma (kg), o metro cúbico (m³) ou o litro (l), etc.;

XIII - a composição do frete, do transporte rodoviário ou aquaviário de cargas;

XIV - o valor total da prestação;

XV - a base de cálculo do ICMS, a alíquota aplicável e o valor do ICMS;

XVI - a assinatura, a matrícula e o carimbo do servidor do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - Grupo TAF, apostos no campo “Reservado



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

ao Fisco”;

XVII - o Documento de Arrecadação Estadual - DAE. (grifos nossos)

Como se vê, embora o RICMS/AM exija que a prestação referente ao trecho redespachado esteja acobertada por Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, a situação sob análise estará devidamente acobertada por documento fiscal emitido pela Secretaria de Fazenda de partida do percurso final, mediante comprovação do recolhimento do imposto devido no trajeto.

Ademais, o fisco não pode deixar de considerar o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS (art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal), devendo ser compensado o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Dessa forma, tendo em vista o princípio constitucional da não cumulatividade do imposto, é lícito o aproveitamento do crédito referente ao ICMS incidente sobre o trecho redespachado com início no Estado do Pará, acobertado por Conhecimento de Transporte Avulso emitido pela Secretaria de Fazenda daquele Estado, com observância a todas as formalidades e aos requisitos exigidos na legislação, sobretudo comprovação do efetivo recolhimento do imposto devido, e desde que a consultante não seja optante pelo crédito presumido de 20% (vinte por cento) previsto no art. 20, § 17, do Regulamento do ICMS do Estado do Amazonas.

Com essas informações e na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

Auditoria Tributária, em Manaus, 30 de março de 2022.

ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: ANDRESSA DOS SANTOS

CARNEIRO:61793230200 em 30/03/2022 às 15:13:14 conforme MP nº-2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: E596.B06A.15BF.AE44

Destinatário: AT

Processo: 01.01.014101.019785/2021-56

Interessado: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LOGISTICA LTDA

Assunto: CONSULTA TRIBUTÁRIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado - CTE, homologo a solução dada na consulta 029/2022-AT, às fls. 30/33, por seus próprios fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária cientificar o consultante e demais providências pertinentes.

Gabinete do Secretário Executivo da Receita, em Manaus, 27 de abril de 2022.

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM
Secretário Executivo da Receita

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 40/2022-AT

PROCESSO Nº: 01.01.014101.054202/2017-57

INTERESSADA: H M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP

CNPJ Nº: 06.257.367/0001-71

CCA Nº: 04.212.323-2

EMENTA

1 - CONSULTA. 2 - ICMS. 3 - INTELIGÊNCIA DO ART. 163, § 3º, DO DECRETO Nº 4.564/79 C/C O ART. 276, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19/97. 4 - CONSULTA REJEITADA.

RELATÓRIO

A consultante, por meio do pedido de consulta, pretende obter esclarecimento sobre a recuperação do crédito fiscal, referente ao ICMS Antecipado 5% - produto in natura, na hipótese de venda dos referidos produtos para a Área de Livre Comércio fora do estado do Amazonas.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

De acordo com o art. 163, § 3º, do Decreto nº 4.564/79 c/c o art. 276, inciso I e II, da Lei Complementar nº 19/97, abaixo transcritos, o pedido de consulta deverá ser rejeitado preliminarmente por versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária:

Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

(...)

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

Lei Complementar nº 19/97

Art. 276. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária;

De acordo com o art. 20, §11, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 20686/99, na hipótese de as mercadorias consideradas já tributadas ficarem sujeitas ao imposto por ocasião da saída do estabelecimento, este poderá creditar-se do imposto relativo às respectivas entradas, na mesma proporção das saídas tributadas:

Art. 20. O crédito fiscal para cada período de apuração é constituído pelo valor do imposto referente:

(...)

§ 11. Na hipótese de as mercadorias consideradas já tributadas ficarem sujeitas ao imposto por ocasião da saída do estabelecimento ou serem empregadas em processo de industrialização de que resultarem em saídas tributadas, o estabelecimento poderá creditar-se do imposto relativo às respectivas entradas, na mesma proporção das saídas tributadas.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e archive-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 01 de abril de 2022.

FLÁVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE
PAIVA:28171891837 em 01/04/2022 às 09:34:54 conforme MP no- 2.200-2
de 24/08/2001. Verificador: E556.CF76.B9BB.E

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 41/2022-AT
PROCESSO Nº: 01.01.014101.008670/2018-30
INTERESSADA: DAIKIN AR CONDICIONADO AMAZONAS LTDA
CNPJ Nº: 18.073.380/0001-50
CCA Nº: 06.201.003-4

EMENTA

1 – CONSULTA. 2 – FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO. 3 - CONSULTA NÃO RESPONDIDA. 4 – ARQUIVE-SE.

RELATÓRIO

A consulente, indústria incentivada de bens finais, requer esclarecimentos a respeito da situação tributária de produtos de sua fabricação.

Esclarece que fabrica a unidade condensadora e unidade evaporadora tipo *split* system em conformidade com a legislação, porém ao emitir a Nota Fiscal há necessidade de descrever as duas unidades do conjunto no documento final, em linhas distintas, para melhor controle da empresa.

Ao final questiona se há impeditivo legal para a operação pretendida e se haverá alguma penalidade se a empresa colocar a descrição na Nota Fiscal conforme demonstrado em processo.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta, e, nos termos do § 2º do art. 272 da Lei Complementar 19/97, que instituiu o Código Tributário do Estado do Amazonas, se a matéria consultada versar sobre atos ou fatos já praticados, geradores de tributo, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

A princípio, a questão formulada está fora da finalidade do instituto da consulta, pois não representa dúvida plausível com relação à interpretação ou aplicação de algum dispositivo específico da legislação tributária, conveniente e/ou estadual, pois sequer foram citados.

Ressalte-se que a Consulta tributária pressupõe a existência de pelo menos três requisitos básicos e fundamentais: (i) o fato concreto com aspecto e repercussão tributária na vida do Consultante; (ii) a norma da legislação tributária estadual que poderia se aplicar ao fato; e (iii) a dúvida razoável sobre a correta interpretação e aplicação desta norma em relação ao fato especificado.

Assim, a consulta não pode ser utilizada para fazer indagações sobre questões procedimentais de emissão de documento fiscal a serem adotados pela consulente.

Rejeito liminarmente a consulta, em consonância aos art. 163 e 169, ambos do Regulamento do Processo Tributário Administrativo – RPTA, aprovado pelo Decreto 4.564, de 14 de março de 1979:

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

§ 1º Se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na petição.

§ 2º As consultas devem atender aos requisitos de clareza, precisão, e especialmente, concisão.

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

obrigação tributária.

Art. 169. Não produzirá os efeitos previstos no artigo 167, consulta:

I - que seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvido por ato normativo, por decisão administrativa ou judicial;

II - que não descrever exata e completamente o fato que lhe deu origem;

III - formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.

Parágrafo único. Compete aos Consultores Tributários do Estado declarar a ineficiência da consulta.

Após essas considerações, **rejeito a Inicial**, com base nos arts. 163 e 169, ambos do RPTA, excluindo, neste caso, a aplicabilidade dos artigos 273 e 275 da Lei Complementar 19/97, deixando de responder a consulta formulada.

Na forma da legislação, encaminhe-se a resposta para ciência do interessado e posterior arquivamento.

Auditoria Tributária, em Manaus, 4 de abril de 2022.

AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: AUDREY CRISTINY SIMOES
ASSAYAG:33726825215 em 04/04/2022 às 11:03:01 conforme MP nº
2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: B131.FBE2.4038.9BC

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 42/2022-AT
PROCESSO Nº: 01.01.014101.010158/2018-54
INTERESSADA: ATACADAO S.A.
CNPJ Nº: 75.315.333/0119-09
CCA Nº: 05.320.619-3

EMENTA

1 – CONSULTA. 2 – FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO. 3 – CONSULTA NÃO RESPONDIDA. 4 – ARQUIVE-SE.

RELATÓRIO

A consulente apresenta dúvidas sobre a Resolução 010/2018 (sic), questionando apenas:

Dúvidas relacionadas a Resolução 010/2018:

1. A Resolução não deixa claro que seremos substitutos pela saída. Existe alguma base legal ou algum documento formal que possam nos passar com essa posição?
2. No recebimento de mercadorias dentro do Estado, sendo de indústria ou distribuidor, com a ST já recolhida, como faremos esse recebimento? Poderemos exigir que o fornecedor fature sem o ICMS ST e eles deverão solicitar o ressarcimento ao Estado?
3. E nos casos de mercadorias recebidas de Protocolo ou Convênio, como faremos o recebimento da mercadoria? O fiscal respondeu que não muda nada porém, não temos como segregar o estoque da mercadoria que recebemos com ST recolhida de Protocolo das mercadorias que recebemos sem o recolhimento para efetuarmos o destaque nas vendas.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta, e, nos termos do § 2º do art. 272 da Lei Complementar 19/97, que instituiu o Código Tributário do Estado do Amazonas, se a matéria consultada versar sobre atos ou fatos já praticados, geradores de tributo, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

Ressalte-se que a Consulta tributária pressupõe a existência de pelo menos três requisitos básicos e fundamentais: (i) o fato concreto com aspecto e repercussão tributária na vida do Consulente; (ii) a norma da legislação tributária estadual que poderia se aplicar ao fato; e (iii) a dúvida razoável sobre a correta interpretação e aplicação desta norma em relação ao fato especificado.

A Resolução 010/2018-GSER, publicada no DOE-Sefaz de 21.2.2018, Edição 00018, pág.2, que submete ao Regime Especial de Apuração e Recolhimento de ICMS os contribuintes que especifica, provavelmente citada na inicial, foi revogada pela Resolução GSER 0016/2018, publicada no DOE-Sefaz de 2.3.2018, Edição 00023, pág. 01.:

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de março de 2018, exceto em relação ao inciso I do art. 8º que produzirá efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2018.

Art. 8º Ficam revogadas:

I - as Resoluções nº 005/2018 e 006/2018-GSER;

II - as Resoluções nº 008/2018, 009/2018, 010/2018, 011/2018, 012/2018, 013/2018, 014/2018 e 015/2018-GSER.

Rejeito liminarmente a consulta, em consonância aos arts. 163 e 169, ambos do Regulamento do Processo Tributário Administrativo – RPTA, aprovado pelo Decreto 4.564, de 14 de março de 1979:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

§ 1º Se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na petição.

§ 2º As consultas devem atender aos requisitos de clareza, precisão, e especialmente, concisão.

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Art. 169. Não produzirá os efeitos previstos no artigo 167, consulta:

I - que seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvido por ato normativo, por decisão administrativa ou judicial;

II - que não descrever exata e completamente o fato que lhe deu origem;

III - formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.

Parágrafo único. Compete aos Consultores Tributários do Estado declarar a ineficiência da consulta.

Após essas considerações, **rejeito a Inicial**, com base nos arts. 163 e 169, ambos do RPTA, excluindo, neste caso, a aplicabilidade dos artigos 273 e 275 da Lei Complementar 19/97, deixando de responder a consulta formulada.

Na forma da legislação, encaminhe-se a resposta para ciência do interessado e posterior arquivamento.

Auditoria Tributária, em Manaus, 4 de abril de 2022.

AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: AUDREY CRISTINY SIMOES

ASSAYAG:33726825215 em 04/04/2022 às 11:02:00 conforme MP no-2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 4BAA.D85E.E8E5.DBFE

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 43/2022-AT

PROCESSO Nº: 01.01.014101.037015/2018-90
INTERESSADA: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.
CNPJ Nº: 60.397.874/0004-07
CCA Nº: 07.000.912-0

EMENTA

1 – CONSULTA. 2 – FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO. 3 - CONSULTA NÃO RESPONDIDA. 4 – ARQUIVE-SE.

RELATÓRIO

A consulente apresenta dúvidas sobre a importação de máquinas fotográficas utilizando a Lei 3.830, de 03 de dezembro de 2012.

Informa que importará a máquina fotográfica INSTAX, o filme para máquina INSTAX e um acessório, comercializando os produtos importados desagregados e embalados em forma de KIT nas suas instalações em Manaus, sendo que o item acessório também poderá ser adquirido no mercado local.

Solicitando que “informe se tal operação em forma de KIT, juntando tais produtos, poderá ser concretizada sem prejuízos para a empresa, que obedecerá a todos os preceitos legais.”.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta, e, nos termos do § 2º do art. 272 da Lei Complementar 19/97, que instituiu o Código Tributário do Estado do Amazonas, se a matéria consultada versar sobre atos ou fatos já praticados, geradores de tributo, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

A Lei n. 3830, de 03 de dezembro de 2012, concede incentivos fiscais à **atividade comercial** no Estado do Amazonas, nas operações de importação do exterior com mercadorias e nas suas saídas subsequentes, sendo regulamentada pelo Decreto nº 33.084, de 07 de janeiro de 2013, não sendo permitidos processos de industrialização.

A Lei Complementar 19/97, que instituiu o Código Tributário do Estado do Amazonas, assim disciplina:

Art. 7º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 8º Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

II - industrialização, qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como: (grifei)



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

d) a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

Ressalte-se que a Consulta tributária pressupõe a existência de pelo menos quatro requisitos básicos e fundamentais: (i) o fato concreto com aspecto e repercussão tributária na vida do Consultente; (ii) a norma da legislação tributária estadual que poderia se aplicar ao fato; (iii) a dúvida razoável sobre a correta interpretação e aplicação desta norma em relação ao fato especificado; e (iv) clareza, precisão e concisão.

Ademais, se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na petição.

Rejeito liminarmente a consulta, em consonância aos art. 163 e 169, ambos do Regulamento do Processo Tributário Administrativo – RPTA, aprovado pelo Decreto 4.564, de 14 de março de 1979:

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

§ 1º Se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na petição.

§ 2º As consultas devem atender aos requisitos de clareza, precisão, e especialmente, concisão.

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Art. 169. Não produzirá os efeitos previstos no artigo 167, consulta:

I - que seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvido por ato normativo, por decisão administrativa ou judicial;

II - que não descrever exata e completamente o fato que lhe deu origem;

III - formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.

Parágrafo único. Compete aos Consultores Tributários do Estado declarar a ineficiência da consulta.

Após essas considerações, **rejeito a Inicial**, com base nos arts. 163 e 169, ambos do RPTA, excluindo, neste caso, a aplicabilidade dos artigos 273 e 275 da Lei Complementar 19/97, deixando de responder a consulta formulada.

Na forma da legislação, encaminhe-se a resposta para ciência do interessado e posterior arquivamento.

Auditoria Tributária, em Manaus, 4 de abril de 2022

AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: AUDREY CRISTINY SIMOES
ASSAYAG33726825215 em 04/04/2022 às 12:11:44 conforme MP no-
2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 3871.01BD.0B58.1605

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 44/2022-AT

PROCESSO Nº: 01.01.014101.029558/2018-33

INTERESSADA: MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA.

CNPJ Nº: 07.571.746/0050-82

CCA Nº: 05.395.146-8

EMENTA

1 – CONSULTA. 2 – FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO. 3 - CONSULTA NÃO RESPONDIDA. 4 – ARQUIVE-SE.

RELATÓRIO

A consultante apresenta dúvidas sobre preenchimento de documentos fiscais, códigos de operações fiscais em transferência de mercadorias.

Assim alega:

1. Que recebe mercadorias (autopeças), por meio de transferência advinda de estabelecimento da mesma titularidade
2. Mesmo não havendo a incidência do ICMS nas transferências de mercadorias de mercadorias entre estes estabelecimentos, a normativa legal define que o remetente (localizado no Estado do Espírito Santo) deve figurar na relação jurídica como responsável pelo recolhimento do ICMS-ST incidente nas etapas subsequentes, na condição de substituto tributário
3. Pelas transferências estarem sujeitas à sistemática da substituição tributária, por razões lógicas, a consultante, inicialmente, entende que a correta indicação classificativa da remessa a ser indicada na Nota Fiscal de Remessa deveria ser aquela contida na CFOP 6409
4. Para externar essa conclusão/recebimento da Nota Fiscal de remessa no Sistema de Recuperação da Nota Fiscal, vinculado à Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas, a consultante faz a indicação no Sistema da CFOP 6409.
5. Entretanto, a indicação é prontamente rejeitada pelo Sistema Eletrônico.

Em termos práticos, o único CFOP passível de utilização no Sistema Eletrônico da SEFAZ/AM, para essa modalidade de operação comercial, é aquela prevista na Classificação contida na CFOP 6152, conforme consta na própria Orientação de Preenchimento de NF-e, que regulamenta os



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

procedimentos utilizáveis

- No que se refere às características das CFOP 6409 e 6152, ambas se assemelham em sua utilização para realização de transferência/remessa de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade. Porém, a CFOP 6409 têm como particularidade o fato de mencionar sua possibilidade de utilização para os casos em que há Substituição Tributária de ICMS
- Ante o cenário exposto, busca-se, por meio da presente consulta, a correta definição sobre qual procedimento a consulente deve utilizar para as remessas/transferências de mercadorias do Estado do Espírito Santo para o Estado do Amazonas. Especificamente, qual a CFOP deve ser utilizada na operação

Questiona ainda:

- a. No entendimento da Autoridade Fazendária, está correto o entendimento da consulente de que o CFOP 6409 é o mais adequado para se utilizar nas operações de transferência/remessas de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade?
- b. De igual modo, entende a Autoridade Fazendária que, em razão da indisponibilidade/rejeição no sistema da CFOP 6409 (nos termos da fundamentação), poderia a consulente utilizar a CFOP 6152 nas operações de remessas/transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade?
- c. Caso a opção seja pela utilização da CFOP 6152, na operação de transferência supracitada, a consulente estará violando algum dispositivo legal estadual? Caso sim, qual (s) e quais as sanções previstas pelo descumprimento?
- d. Existe algum outro risco fiscal para a consulente caso opte por utilizar a CFOP 6152 nas operações de remessas/transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade? Caso sim, qual a base legal aplicável?
- e. Por fim, a Autoridade Fazendária tem alguma consideração sobre o procedimento utilizado pela consulente? De igual modo, existe algum outro procedimento utilizável nessas operações que dirima os riscos de possível transgressão à normas legais sobre obrigações acessórias?

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta, e, nos termos do § 2º do art. 272 da Lei Complementar 19/97, que instituiu o Código Tributário do Estado do Amazonas, se a matéria consultada versar sobre atos ou fatos já praticados, geradores de tributo, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

A empresa questiona qual utilizar nas transferências de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária de estabelecimento de mesma titularidade do Estado do Espírito Santo com destino ao seu estabelecimento no Estado do Amazonas, alega que o CFOP 6.409 é rejeitado pelo Sistema Eletrônico, sem, contudo,

apresentar documentos que informem o motivo dessa rejeição. Também não apresenta mais elementos que possam subsidiar a consulta formulada.

O Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP, instituído pelo Convênio S/N de 15 de dezembro de 1970, identifica uma determinada operação por categorias no momento da emissão da nota fiscal. Sendo os questionados pela empresa os seguintes:

6.409 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

6.152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Nova redação dada à nota explicativa do CFOP 6.152 pelo Ajuste SINIEF 05/03, efeitos a partir de 10.07.03.

Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização, comercialização ou para utilização na prestação de serviços e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa.

Porém, não é função desta Auditoria Tributária orientar procedimentos do requerente. A Consulta é facultada ao contribuinte para elucidar dúvidas sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

Ressalte-se que a Consulta tributária pressupõe a existência de pelo menos quatro requisitos básicos e fundamentais: (i) o fato concreto com aspecto e repercussão tributária na vida do Contribuinte; (ii) a norma da legislação tributária estadual que poderia se aplicar ao fato; (iii) a dúvida razoável sobre a correta interpretação e aplicação desta norma em relação ao fato especificado; e (iv) clareza, precisão e concisão.

Ademais, se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na petição.

Rejeito liminarmente a consulta, em consonância aos art. 163 e 169, ambos do Regulamento do Processo Tributário Administrativo – RPTA, aprovado pelo Decreto 4.564, de 14 de março de 1979:

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

§ 1º Se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na petição.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

§ 2º As consultas devem atender aos requisitos de clareza, precisão, e especialmente, concisão.

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Art. 169. Não produzirá os efeitos previstos no artigo 167, consulta:

I - que seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvido por ato normativo, por decisão administrativa ou judicial;

II - que não descrever exata e completamente o fato que lhe deu origem;

III - formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.

Parágrafo único. Compete aos Consultores Tributários do Estado declarar a ineficiência da consulta.

Após essas considerações, rejeito a Inicial, com base nos arts. 163 e 169, ambos do RPTA, excluindo, neste caso, a aplicabilidade dos artigos 273 e 275 da Lei Complementar 19/97, deixando de responder a consulta formulada.

Na forma da legislação, encaminhe-se a resposta para ciência do interessado e posterior arquivamento.

Auditoria Tributária, em Manaus, 4 de abril de 2022.

AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: AUDREY CRISTINY SIMOES
ASSAYAG:33726825215 em 04/04/2022 às 16:45:06 conforme MP no-
2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: F5EF.62B3.5F8E.07E4

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 45/2022-AT

PROCESSO Nº: 01.01.014101.026656/2018-19

INTERESSADA: DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.

CNPJ Nº: 84.466.424/0001-36

CCA Nº: 04.123.927-0

EMENTA

1 – CONSULTA. 2 – DISPOSIÇÃO CLARAMENTE EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 3 – FALTA DE CLAREZA, PRECISÃO E

CONCISÃO. 4 - CONSULTA NÃO RESPONDIDA. 5 – ARQUIVE-SE.

RELATÓRIO

A consultante apresenta dúvidas sobre manutenção de crédito presumido na venda de mercadorias para outras unidades da Federação, localizadas dentro da Área de Livre Comércio – ALC, Boa Vista/RR, no que se refere a aplicação dos Convênios ICMS 52/1992 e 71/2011 em face do Regulamento do ICMS do Amazonas, aprovado pelo Decreto n. 20686, de 1999.

Assim questiona:

- a. No caso de a consultante vender produtos adquiridos de outras unidades da Federação, para empresas localizadas dentro de Áreas de Livre Comércio, como a cidade de Boa Vista/RR, pode ele manter o crédito presumido de ICMS da aquisição?
- b. Em caso afirmativo, seria o fundamento legal o Convênio 71/11 e o parágrafo 3º, do artigo 31, do RICMS?

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta, e, nos termos do § 2º do art. 272 da Lei Complementar 19/97, que instituiu o Código Tributário do Estado do Amazonas, se a matéria consultada versar sobre atos ou fatos já praticados, geradores de tributo, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

A empresa questiona se pode manter o crédito presumido de ICMS da aquisição, quando a venda de produtos a ALC Boa Vista/RR, à luz da legislação retro citada.

- O Convênio ICMS 52/92 que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88, de 06.12.88. e assim estipula:

Cláusula primeira Ficam estendidos às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, os benefícios e as condições contidas no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. Não será permitida a manutenção dos créditos na origem (grifei)

O Convênio ICMS 71, DE 8 DE JULHO DE 2011 que dispõe sobre a aplicação do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88, assim estipula:

Cláusula primeira Não se aplica a determinação de estorno de crédito prevista no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 52/92 de 25 de junho de 1992:

I - durante o período em que vigorar protocolo ICMS que disponha sobre condições especiais de fiscalização nos estabelecimentos destinatários localizados na Área de Livre Comércio, na hipótese de remessa de mercadorias saídas dos Estados de Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Sul e São Paulo;

II - a partir da entrada em vigor desse Convênio para as demais unidades federadas.

- O Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686/99, no parágrafo 3º, do artigo 31, assim dispõe:

Art. 31. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

§ 3º Não se estornam créditos, inclusive o presumido, referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

O Convênio ICM 65/88 isenta do ICMS as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nos termos a seguir:

Cláusula primeira Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

(...)

Cláusula segunda A isenção de que trata a cláusula anterior fica condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

(...)

Cláusula quarta Fica o Estado do Amazonas autorizado a conceder crédito presumido nas operações que se destinem à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Cláusula quinta As mercadorias beneficiadas pela isenção prevista neste Convênio, **quando saírem do município de Manaus e de outros em relação aos quais seja estendido o benefício, perderão o direito àquela isenção**

, hipótese em que o imposto devido será cobrado, com os acréscimos legais cabíveis, pelo Estado de origem, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela zona.

(grifo nosso).

Dessa forma, nas remessas de mercadorias, adquiridas com os favores do Convênio ICMS 65/88, destinadas a estabelecimentos da consulente na cidade de Boa Vista/RR, a consulente deve estornar o crédito presumido previsto no art. 24 do Regulamento do ICMS.

Ressalte-se que a Consulta tributária pressupõe a existência de pelo menos quatro requisitos básicos e fundamentais: (i) o fato concreto com aspecto e repercussão tributária na vida do Consultante; (ii) a norma da legislação tributária estadual que poderia se aplicar ao fato; (iii) a dúvida razoável sobre a correta interpretação e aplicação desta norma em relação ao fato especificado; e (iv) clareza, precisão e concisão.

Ademais, se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na petição.

A Consulente confunde os créditos de aquisição com os de remessa (origem e destino), não sendo claro em seu questionamento, prejudicando a resposta à consulta.

Assim sendo, rejeito liminarmente a consulta, em consonância aos art. 163 e 169, ambos do Regulamento do Processo Tributário Administrativo – RPTA, aprovado pelo Decreto 4.564, de 14 de março de 1979:

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

§ 1º Se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na petição.

§ 2º As consultas devem atender aos requisitos de clareza, precisão, e especialmente, concisão.

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Art. 169. Não produzirá os efeitos previstos no artigo 167, consulta:

I - que seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvido por ato normativo, por decisão administrativa ou judicial;

II - que não descrever exata e completamente o fato que lhe deu origem;

III - formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPAZ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

Parágrafo único. Compete aos Consultores Tributários do Estado declarar a ineficiência da consulta.

Após essas considerações, rejeito a Inicial, com base nos arts. 163 e 169, ambos do RPTA, excluindo, neste caso, a aplicabilidade dos artigos 273 e 275 da Lei Complementar 19/97, deixando de responder a consulta formulada.

Na forma da legislação, encaminhe-se a resposta para ciência do interessado e posterior arquivamento.

Auditoria Tributária, em Manaus, 6 de abril de 2022.

AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: AUDREY CRISTINY SIMOES

ASSAYAG:33726825215 em 06/04/2022 às 12:23:56 conforme MP no-2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 84FD.9941.ABC3.C138

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 47/2022-AT

PROCESSO Nº: 01.01.014101.015114/2017-30

INTERESSADA: FOCOPLUS COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA

CNPJ Nº: 23.650.949/0001-32

CCA Nº: 05.373.072-0

EMENTA

1 - CONSULTA. 2 - ICMS. 3 - INTELIGÊNCIA DO ART. 163, § 3º, DO DECRETO Nº 4.564/79 C/C O ART. 276, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19/97. 4 - CONSULTA REJEITADA.

RELATÓRIO

A consulente, por meio do pedido de consulta, pretende obter esclarecimento sobre incidência de ICMS-ST, recolhido em favor do Amazonas, nas situações em que a mercadoria consta no Anexo II-A do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 20686/99, e é vendida mediante operação triangular, nos termos dos art. 363, 364 e 365 do RICMS, para destinatários localizados em outros Estados.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

De acordo com o art. 163, § 3º, do Decreto nº 4.564/79 c/c o art. 276, inciso I e II, da Lei Complementar nº 19/97, abaixo transcritos, o pedido de consulta deverá ser rejeitado preliminarmente por versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária:

Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

(...)

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Lei Complementar nº 19/97

Art. 276. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária;

De acordo com os art. 114, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 20686/99, o ICMS-ST cobrado em favor do Estado do Amazonas tem como fato gerador a primeira operação interna de saída (quando o adquirente é localizado no Amazonas):

Art. 114. O imposto cobrado por substituição tributária é devido na primeira **operação interna de saída**, mediante retenção na fonte e incidirá sobre os produtos relacionados no Anexo II-A deste Regulamento, inclusive de origem estrangeira, com os percentuais de agregado ali especificados.

Logo, nas situações em que a consulente pratica operação triangular, com destinatário localizado em outro Estado da Federação, não há ocorrência de operação de saída **interna**, não havendo por isso o ICMS-ST destinado ao Amazonas.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e arquite-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 04 de abril de 2022.

FLÁVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE

PAIVA:28171891837 em 04/04/2022 às 08:38:05 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 6939.BB10.D69E.B695

AUDITORIA TRIBUTÁRIA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPAZ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

CONSULTA Nº: 52/2022-AT
PROCESSO Nº: 01.01.014101.057473/2017-64
INTERESSADA: CAFE TRES CORAÇÕES S.A.
CNPJ Nº: 17.467.515/0042-77
CCA Nº: 05.348.745-1

EMENTA

1 - CONSULTA. 2 - ICMS. 3 - INTELIGÊNCIA DO ART. 163, § 3º, DO DECRETO Nº 4.564/79 C/C O ART. 276, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19/97. 4 - CONSULTA REJEITADA.

RELATÓRIO

A consultante, por meio do pedido de consulta, pretende obter esclarecimento sobre o momento da aplicação da substituição tributária de produtos constantes no Anexo II-A do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 20.686/99, oriundos de fornecedores pertencentes ao mesmo grupo econômico e localizados no Rio Grande do Norte e Ceará. Esclarece que não existe qualquer acordo entre esses Estados e o Amazonas quanto ao regime de substituição tributária. Pede, também, esclarecimento a respeito da incidência do inciso IV, do art. 116, do RICMS nessas operações.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

De acordo com o art. 163, § 3º, do Decreto nº 4.564/79 c/c o art. 276, inciso I e II, da Lei Complementar nº 19/97, abaixo transcritos, o pedido de consulta deverá ser rejeitado preliminarmente por versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária:

Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

(...)

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Lei Complementar nº 19/97

Art. 276. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária;

Trata-se de operação de entrada de mercadoria submetida à substituição tributária, nos termos do Anexo II-A, do RICMS, oriunda de Estados da Federação que não possuem acordo com o Amazonas quanto ao regime de substituição tributária. De acordo com disposição expressa na legislação tributária do AM, o ICMS-ST devido na primeira operação de saída interna será recolhido por antecipação, nos termos do art. 120, inciso II, do RICMS, utilizando-se a margem de valor agregado prevista no Anexo II-A, do RICMS, em virtude de ausência de acordo entre as unidades federadas de origem e o Estado do Amazonas, conforme o parágrafo 29 do art. 114 do RICMS:

Art. 114. O imposto cobrado por substituição tributária é devido na primeira operação interna de saída, mediante retenção na fonte e incidirá sobre os produtos relacionados no Anexo II-A deste Regulamento, inclusive de origem estrangeira, com os percentuais de agregado ali especificados.

(...)

§ 29. Para efeito de cobrança do ICMS devido nas operações com as mercadorias indicadas nos itens do Anexo II-A deste Regulamento, **que não estejam relacionadas em acordo celebrado com outras unidades federadas**, serão emitidos extratos de desembaraço na entrada das mercadorias no Estado, observando-se o disposto no art. 107 e **aplicando-se as margens de valor agregado previstas no referido Anexo.**

(...)

Art. 120. Será exigida, também, **por antecipação**, a parcela do imposto sobre o percentual de agregado aplicável às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relacionadas em acordo celebrado com outros Estados, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - as entradas de mercadorias sujeitas à retenção do imposto provenientes de outras unidades federadas não signatárias de acordos para substituição tributária;

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e arquite-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 28 de abril de 2022.

FLÁVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA em
28/04/2022 às 09:26:31 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

Verificador: 36E0.9F6E.AF85.05CA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 54/2022-AT
PROCESSO Nº: 01.01.014101.042088/2018-01
INTERESSADA: ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
CNPJ Nº: 34.484.188/0001-02
CCA Nº: 06.200.189-2

EMENTA

1 – CONSULTA. 2 – PROCEDIMENTAL. 3 – INDÚSTRIA INCENTIVADA. 4 - NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. 5 - CONSULTA NÃO RESPONDIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela interessada sobre operação que pretende realizar de produtos produzidos na Zona Franca de Manaus, beneficiados pela Lei nº 2.826, de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos termos da Constituição do Estado e dá outras providências.

A consulente informa, na inicial, que fabrica diversos produtos (bens finais) obedecendo o projeto técnico aprovado pelo CODAM, vendendo os mesmos no mercado local e em outras unidades da Federação.

A operação que pretende realizar é a de locação aos seus clientes, demonstrando em gráfico as operações pretendidas.

Face ao exposto, questiona:

1. Há perda do incentivo fiscal para os produtos na operação pretendida (locação para dentro e fora da ZFM)?
2. A empresa necessitará emitir Nota Fiscal de baixa de estoque, primeiramente nas operações locais?
3. Nas operações locais, quando for locar o produto, qual nota deverá emitir? Qual será a tributação?
4. Poderá a Elsys realizar a operação de locação por meio de sua inscrição 06.200?

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Entretanto, não produzirão efeitos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 19, de 1997, todos os questionamentos que sejam meramente protelatórios, que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem, que sejam formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de

fiscalização, ou após vencido o prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se referirem.

A consulta formulada não atende aos requisitos de admissibilidade prescritos em lei para essa modalidade de processo tributário administrativo, pois não houve clareza e exatidão na descrição do fato que originou a presente consulta, nos termos dos art. 163 e 169, ambos do Regulamento do Processo Tributário Administrativo – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979:

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

§ 1º Se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na petição.

§ 2º As consultas devem atender aos requisitos de clareza, precisão, e especialmente, concisão.

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Art. 169. Não produzirá os efeitos previstos no artigo 167, consulta:

I - que seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvido por ato normativo, por decisão administrativa ou judicial;

II - que não descrever exata e completamente o fato que lhe deu origem;

III - formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.

Parágrafo único. Compete aos Consultores Tributários do Estado declarar a ineficiência da consulta.

Primeiramente, o Código Civil de 2002, art. 565, tratou por definir locação como sendo o contrato pelo qual uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo da coisa não fungível, mediante certa retribuição. A locação não faz parte do rol dos fatos geradores do ICMS, nos termos do art 1º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999:

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, e sobre as prestações onerosas de serviço de comunicação, ainda



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

O Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política dos Incentivos Fiscais e Extrafiscais do Estado, e dá outras providências, assim determina:

Art. 2º Os incentivos fiscais destinados às empresas industriais e agroindustriais constituem-se em crédito estímulo, diferimento, isenção, crédito fiscal presumido de regionalização e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Portanto não há como confundir **locação** com fato gerador do ICMS e atividades incentivadas através da legislação amazonense.

Ademais, não é função desta Auditoria Tributária orientar procedimentos do requerente. A Consulta é facultada ao contribuinte para elucidar dúvidas sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

Após essas considerações, **rejeito liminarmente a inicial**, com base no art. 163, § 2º combinado com o art. 169, inciso I, ambos do RPTA, excluindo, neste caso, a aplicabilidade dos artigos 273 e 275 da Lei Complementar 19/97, deixando de responder a consulta formulada.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e arquivar-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 29 de abril de 2022.

AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG em
29/04/2022 às 10:23:56 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

Verificador: FF94.03B7.C2E3.CD19

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 55/2022 - AT

PROCESSO Nº: 01.01.014101.012921/2017-09

INTERESSADO: DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA

ENDEREÇO: AV. DO TURISMO, Nº 3727

CNPJ Nº: 84.466.424/0001-36

CCA Nº: 04.123.927-0

EMENTA

1 - CONSULTA. 2 - ICMS. 3 - PRODUTO DE ORIGEM ESTRANGEIRA REMETIDO PARA COMERCIALIZAÇÃO NA ZONA FRANCA DE MANAUS. 4 - TRATADO INTERNACIONAL QUE PREVÊ TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE PRODUTOS DE ORIGEM NACIONAL E PRODUTOS IMPORTADOS DE PAÍS SIGNATÁRIO – PARÁGRAFO 4 DO ART. III DA PARTE II DO GATT/OMC. 5 APLICAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO CONVÊNIO ICM Nº 65/88, SEM DIREITO A CRÉDITO PRESUMIDO NOS TERMOS DO ART. 24, §3º, INCISO III, DO RICMS. 6 – CONSULTA RESPONDIDA.

RELATÓRIO

A consulente é empresa atacadista de produtos de consumo em geral, situada na Zona Franca de Manaus - ZFM, e algumas das mercadorias que comercializa são importadas.

Quando os fornecedores estão localizados em outros Estados da Federação, por se tratar de produtos com conteúdo de importação superior a 40%, a remessa para a consulente sofre incidência da alíquota interestadual de 4%, conforme Resolução do Senado Federal nº 13/2012 a seguir apresentada:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembarço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, enovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

Por estar localizada na Zona Franca de Manaus, a consulente pretende que seja aplicado o Convênio ICM nº 65/88 nas saídas das mercadorias importadas dos estabelecimentos de seus fornecedores.

Sabe-se que a remessa de mercadoria industrializada importada para comercialização na Zona Franca de Manaus não está abrangida pelo Convênio ICM nº 65/88, que isenta do ICMS apenas operações com produtos de origem nacional, nos termos a seguir:

Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

Entretanto, o Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, tratado internacional de que faz parte a República Federativa do Brasil, estabelece obrigações a serem observadas pelos países signatários, dentre as quais, a exigência de tratamento igualitário entre os produtos importados e os originários do próprio país, conforme disposto no parágrafo 4 do artigo III da parte II do referido acordo, cuja tradução está reproduzida a seguir:

Parte II - Artigo III

Tratamento Nacional na Regulação e Tributação Interna

(...) 4. Os produtos do território de qualquer parte contratante, importados para o território de qualquer outra parte contratante, devem ser submetidos a tratamento não menos favorável que o conferido a produtos similares de origem nacional com respeito a leis, regulamentos e requerimentos que afetem sua venda interna, oferta à venda, aquisição, transporte, distribuição ou uso.

Por meio do presente processo de consulta, a requerente pretende obter desta Auditoria Tributária esclarecimentos a respeito do tratamento tributário dado às saídas de produtos industrializados de origem estrangeira para comercialização na Zona Franca de Manaus, considerando o tratado internacional GATT firmado pela República Federativa do Brasil e a isenção estabelecida pelo Convênio ICM nº 65/88.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Contudo, não produzirão efeitos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 19, de 1997, todos os questionamentos que sejam meramente protelatórios, que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem, que sejam formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, ou após vencido o prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se referirem.

Atendidos os requisitos previstos na legislação, segue a solução desta Auditoria Tributária ao questionamento apresentado.

1. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF:

O STF reconhece o comando previsto no GATT, estendendo aos produtos importados o mesmo tratamento concedido aos similares nacionais. Nesse sentido, dispõem a Súmula nº 575 e o julgado AI 764951 AgR:

SÚMULA 575: À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto sobre

circulação de mercadorias concedida a similar nacional.

AI 764951 AgR: ICMS. Isenção em relação às mercadorias importadas de países signatários do GATT. Direito Tributário. ICMS. Importação de bacalhau da Noruega. País signatário do GATT. Isenção heterônoma. Tratado Internacional firmado pela República Federativa do Brasil. Constitucionalidade. Alcance e legitimidade de isenções à luz da legislação infraconstitucional. Similaridade entre produtos nacionais e estrangeiros. Apreciação em sede extraordinária.

Impossibilidade. Súmula STF 279. A jurisprudência desta Suprema Corte assentou-se no sentido da constitucionalidade das desonerações tributárias estabelecidas, por meio de tratado, pela República Federativa do Brasil, máxime no que diz com a extensão, às mercadorias importadas de países signatários do GATT, das isenções de ICMS concedidas às similares nacionais (Súmula STF 575).

2. RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB:

A RFB entendeu que deve ser concedido tratamento isonômico aos produtos estrangeiros com similar nacional revendidos para destinatários situados na ZFM, quando importados de países signatários do GATT, nos termos a seguir:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 354/2010. IPI. ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. AMAZÔNIA OCIDENTAL. PRODUTOS NACIONALIZADOS. As isenções do IPI previstas no art. 81, inciso III, e no art. 95 do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), contemplam, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquelas regiões, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do § 2º, do art. III, parte II, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

3. ESTADO DO AMAZONAS:

Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 5º da Constituição Federal, nos artigos 96 e 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no parágrafo 4 do artigo III da parte II do GATT, abaixo transcritos, o Estado do Amazonas reconhece o disposto no tratado internacional, de forma que os produtos importados de países signatários estão submetidos à isenção dada aos similares de origem nacional prevista no Convênio ICM nº 65/88:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966, CTN

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

(...)

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevier.

GATT

Parte II - Artigo III

Tratamento Nacional na Regulação e Tributação Interna

(...)

4. Os produtos do território de qualquer parte contratante, importados para o território de qualquer outra parte contratante, devem ser submetidos a tratamento não menos favorável que o conferido a produtos similares de origem nacional com respeito a leis, regulamentos e requerimentos que afetem sua venda interna, oferta à venda, aquisição, transporte, distribuição ou uso.

Quando o fornecedor de produto importado, similar a nacional, está localizado em outro Estado da Federação, o tratamento isonômico estabelecido pelo GATT deve ser cumprido pelo Estado de origem da mercadoria. E, sendo assim, o estabelecimento remetente deve abater do preço da mercadoria importada o valor correspondente à alíquota interestadual de 4% nas remessas para comercialização ou industrialização na ZFM, obedecendo ao previsto no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICM nº 65/88:

Cláusula primeira Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha

domicílio no Município de Manaus.

(...)

§ 2º Para efeito de fruição do benefício previsto nesta cláusula, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção indicado expressamente na nota fiscal.

Entretanto, não será concedido o crédito presumido por proibição expressa do art. 24, §3º, inciso III, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.868, de 28 de dezembro de 1999:

Art. 24. É concedido crédito presumido às entradas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus ou em município do Estado do Amazonas favorecido pela extensão dos benefícios previstos no Convênio ICM 65/88, igual ao montante que teria sido pago na origem em outras unidades da Federação.

(...)

§ 3º Não gera direito ao crédito presumido o documento fiscal:

(...)

III - que acobertar operações com mercadorias nacionalizadas ou importadas do exterior.

Na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

Auditoria Tributária, em Manaus, 28 de abril de 2022.

FLÁVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA em 28/04/2022 às 09:47:51 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Verificador: E29E.D958.991E.37E8

Destinatário: AT

Processo: 01.01.014101.012921/2017-09

Interessado: DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA

Assunto: CONSULTA TRIBUTÁRIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado - CTE, homologo a solução dada na consulta 055/2022-AT, às fls. 303/307, por seus próprios fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária cientificar o consulente e demais providências pertinentes.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

Gabinete do Secretario Executivo da Receita, em Manaus, 06 de maio de 2022.

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM
Secretário Executivo da Receita

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 56/2022-AT
PROCESSO Nº: 01.01.014101.024514/2017-36
INTERESSADA: CIS ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
CNPJ Nº: 10.206.543/0001-13
CCA Nº: 06.200.663-0

EMENTA

1 - CONSULTA. 2 - ICMS. 3 - INTELIGÊNCIA DO ART. 163, § 3º, DO DECRETO Nº 4.564/79 C/C O ART. 276, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19/97. 4 - CONSULTA REJEITADA.

RELATÓRIO

A consulente, por meio do pedido de consulta, tendo em vista a necessidade de emitir uma única DANFE, com uma única inscrição no processo de licitação de que faz parte, pretende obter esclarecimento desta Auditoria Tributária sobre a possibilidade de emitir uma única DANFE, com a inscrição CCA 06200663-0, para documentar a saída de produtos industrializados e produtos importados pelo corredor de importação, recolhendo os impostos posteriormente com as inscrições corretas.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

De acordo com o art. 163, § 3º, do Decreto nº 4.564/79 c/c o art. 276, inciso I, da Lei Complementar nº 19/97, abaixo transcritos, o pedido de consulta deverá ser rejeitado preliminarmente por versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária:

Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

(...)

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Lei Complementar nº 19/97

Art. 276. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária;

As empresas beneficiadas com incentivos fiscais previstos na Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2.003, devem obedecer todos os termos previstos no Decreto concessivo, conforme art. 7º e art. 7º-A, §1º, que assim dispõe:

Art. 7º. A concessão dos incentivos fiscais efetivar-se-á mediante Decreto, cuja edição está condicionada à regularidade fiscal e cadastral da requerente, inclusive de seus sócios, junto à Fazenda Pública Estadual, na forma estabelecida em Regulamento.

(...)

Art. 7º-A. O início do período de vigência do Decreto Concessivo é a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, o qual passará a produzir seus efeitos com a comprovação do implemento das condições exigidas na legislação, por meio de Laudo Técnico de Inspeção - LTI.

§ 1º A expedição de LTI fica condicionada à regularidade da sociedade empresária junto aos órgãos públicos competentes em relação às obrigações fiscais, previdenciárias, trabalhistas e ambientais exigidas na legislação.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e archive-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 28 de abril de 2022.

FLÁVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA em 28/04/2022 às 11:04:45 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

Verificador: ABAC.13E5.4542.3FD4

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 57/2022-AT
PROCESSO Nº: 01.01.014101.005427/2018-60
INTERESSADA: TOP COMERCIO DE CEREAIS EIRELI
CNPJ Nº: 07.205.650/0001-12
CCA Nº: 04.213.596-6



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00099

17 de Maio de 2022

Manaus/AM

EMENTA

1 - CONSULTA. 2 - ICMS. 3 - INTELIGÊNCIA DO ART. 163, § 3º, DO DECRETO Nº 4.564/79 C/C O ART. 276, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19/97. 4 - CONSULTA REJEITADA.

RELATÓRIO

O presente pedido de consulta tem por objetivo obter esclarecimentos sobre a aplicabilidade do art. 12, inciso II, do Decreto nº 20686/99, nas operações internas de circulação de produtos agrícolas comestíveis beneficiados no Estado. Pretende também esclarecer se as atividades enquadradas nos CNAES 10996/99 e 10694/00 são consideradas industrialização.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

De acordo com o art. 163, § 3º, do Decreto nº 4.564/79 c/c o art. 276, inciso I, da Lei Complementar nº 19/97, abaixo transcritos, o pedido de consulta deverá ser rejeitado preliminarmente quando trata de assunto devidamente disciplinado pela legislação tributária:

Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

(...)

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Lei Complementar nº 19/97

Art. 276. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária;

No caso em análise, o art. 12, inciso I, alínea b, do RICMS, aprovado pelo Decreto 20686/99, prevê que nas operações de circulação interna com produtos agrícolas comestíveis beneficiados no Estado incidirá a alíquota de 12%. Logo, em todas as operações de circulação, desde o produtor até chegar

ao consumidor final, a alíquota de ICMS será 12%:

Art. 12. As alíquotas, seletivas em função da essencialidade dos produtos ou serviços, são as seguintes: I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) doze por cento para as operações com produtos agrícolas comestíveis, se produzidos e/ou beneficiados no Estado;

A legislação tributária também traz o conceito de industrialização, conforme art. 2º, §3º, inciso II, do RICMS, que assim dispõe:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 3º Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

(...)

II - industrialização: qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como:

a) a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

b) a que importe em modificar, aperfeiçoar, ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

d) a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

e) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento);

f) a que importe na produção ou geração de energia elétrica.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e arquivar-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 29 de abril de 2022.

FLÁVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA em
29/04/2022 às 09:13:32 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Verificador: 4647.5226.85F6.13B9